



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **25/10/2016**

81 TC-000113/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Mauro Vaner Pascoalão.

Período(s): (01-01-14 a 16-11-14) e (08-12-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Aparecido Minuci.

Período(s): (17-11-14 a 07-12-14).

Acompanha (m): TC-000113/126/14 e Expediente(s): TC-000334/008/15, TC-002108/008/14 e TC-016426/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,25%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	71,52%	(60%)
Pessoal	54,69%	(54%)
Saúde	27,10%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,62%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 55.424.000,00	
Receita Realizada	R\$ 54.816.352,92	
Execução orçamentária- déficit	9,33% - R\$ 4.653.126,94	
Execução financeira – superávit	R\$ 431.321,58	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Aprazível**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/53, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Plano de Mobilidade Urbana não foi editado.

Resultados:

-Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, em montante equivalente a 40,73% da despesa fixada.

Renúncias de Receitas:

-Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão de anistia de multas, correção monetária e juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2012, em descumprimento à LRF.

Dívida Ativa

-Valores descritos pelo setor de tributação como saldo da dívida ativa em 31/12/2013 e, em 31/12/2014, não coincidem com os valores informados pelo setor de contabilidade, indicando falta de controle no setor da dívida ativa;
-Valores recebidos, inscritos e cancelados também diferem do contabilizado, denotando falta de controle, além de impossibilitar a verificação do saldo real da dívida ativa.

Despesa com Pessoal:

-Inclusão de gastos na despesa de pessoal, em descumprimento da LRF.

Saúde:

-Não houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

Precatórios:

-Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Encargos:

-Recolhimento de FGTS de servidores ocupantes de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, além de que as guias de recolhimento, referentes ao RGPS de novembro e dezembro de 2014, não foram apresentadas.

Gastos com combustível:

-Fragilidade no controle das despesas.

Adiantamentos:

-Diversas falhas no processo de prestação de contas, envolvendo problemas com definição dos motivos das viagens e notas fiscais sem descrição da quantidade, tampouco o valor unitário de cada refeição/despesa.

Despesas com tratamento de dependentes químicos:

-Despesas na soma de R\$ 119.816,00, com internação de dependentes químicos sem contrato ou convênio ou mesmo lei autorizando a subvenção, contribuição, auxílio ou então procedimento licitatório.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Descontrole do setor de conciliação bancária, tendo em vista a existência de pendências antigas, além de que parcela das disponibilidades é depositada em bancos privados;

-Levantamento geral dos bens móveis e imóveis não foi realizado.

Licitações:

-Falhas no planejamento das compras e contratações de serviços de natureza similar, realizadas com diversos fornecedores ao longo do exercício, mediante dispensa de licitação, com evidências de fracionamento de despesas, alcançando a soma total de R\$ 528.614,14.

Contratos:

-Contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS não foram renegociados;

-Contratação de empresa de consultoria jurídica sem justificativa suficiente, tendo em vista que a Prefeitura possui entre seus servidores dois procuradores e um assessor jurídico contratado.

Quadro de Pessoal:

-Contratação de diversas pessoas físicas para executar atividades inerentes a cargos efetivos e não providos constantes no quadro de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 28/08/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 62/188.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem defendeu ter tomado medidas visando reduzir as despesas com pessoal, de sorte que, já no segundo semestre de 2015, o total do dispêndio ficou abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Além do mais, discordou das inclusões da fiscalização no cômputo do gasto por entender que os profissionais envolvidos prestaram serviços ao Executivo municipal, em funções que não encontram paralelo no quadro de atribuições do funcionalismo público municipal.

Sobre a contratação de consultoria jurídica, a defesa alegou que os dois procuradores jurídicos municipais possuem carga horária de apenas 04 horas diárias, de modo que, pelo volume de trabalho existente, a solução encontrada foi a mais econômica possível.

Por fim, apresentou documentação comprovando o recolhimento dos valores relativos ao RGPS dos meses de novembro e dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, visto que o resultado orçamentário negativo é inteiramente sustentado pelo superávit financeiro acumulado do exercício anterior.

Ademais, a ATJ acompanhou os cálculos do órgão de instrução, de sorte que o total de despesa com pessoal foi de 54,69%, mas reconduzido ao limite dentro do período estabelecido pela LRF.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 201/203 e 204/209), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 210).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 211/213.

Em síntese, o MPC considerou que as excessivas modificações orçamentárias, a superação do limite máximo de despesa com pessoal, além do recolhimento dos encargos em atraso, comprometem as contas.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, colocou-se pela emissão do parecer favorável, a fls. 215/217, acompanhando as razões explicitadas pela ATJ.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
MONTE APRAZIVEL	2007	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,5	6,0	5,9	5,9	6,4	5,4	5,8	6,1	6,1
Anos Finais	4,4	4,9	5,5	5,0	5,1	4,5	4,7	5,0	5,4

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação nos anos iniciais. Não obstante, nos anos finais, a despeito da evolução, a rede pública municipal ficou abaixo da meta.

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 3,95 por mil nascidos vivos e, logo, abaixo da média registrada na Região de Governo de São José do Rio Preto.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000113/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 001640/026/13	favorável
2012	TC 001572/026/12	favorável
2011	TC 000983/026/11	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000113/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ e SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de despesa da saúde e da educação, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

No caso específico das despesas com pessoal e reflexos, verificou-se que, ao término do exercício foi ultrapassado o limite máximo fixado pela legislação, alcançando o gasto 54,69% da receita corrente líquida.

Não obstante, já no segundo quadrimestre de 2015, as despesas caíram para 53,75%, concretizando a recondução preconizada pela LRF dentro do período legal.

Por seu turno, o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos ocorreram dentro das normas legais, não cabendo qualquer reparo.

Já o recolhimento de FGTS para servidores comissionados, o assunto não é pacífico nesta E. Corte e nem no e. TST, não cabendo, portanto, neste momento, qualquer censura ao gestor responsável.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,25% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,52% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, sendo atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Todavia, a despeito do nível de gasto no setor não comprometer as contas, observo que não foi alcançada a meta do IDEB para o ciclo final do ensino fundamental, o que demanda maiores esforços do Executivo Municipal.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 27,10% da arrecadação de impostos, atendendo ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado orçamentário foi inteiramente absorvido pelo resultado financeiro do ano anterior.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

A despeito dos atrasos registrados nos meses de novembro e dezembro, os recolhimentos dos encargos sociais foram regularizados pela Origem. Não obstante, tais lapsos devem ser peremptoriamente evitados pela Administração.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito das falhas no planejamento, da dívida ativa, bem como sobre a renúncia de receitas, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Juízo idêntico deve receber os apontamentos sobre precatórios, gastos com combustíveis, licitações e o quadro de pessoal, devendo a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, as compras por dispensa de licitação com evidências de fracionamento, assim como, as despesas com tratamento de dependentes químicos sem o devido processo legal, devem ser tratadas em autos em específico, em face da insuficiência dos esclarecimentos da Origem.

Desfecho similar deve receber a contratação de consultoria jurídica, visto que, as razões apresentadas pela defesa não foram capazes de afastar o apontamento do órgão de instrução. Com efeito, não foi demonstrado que o volume de trabalho existente seja incompatível com o quadro de procuradores municipais, assim como, tampouco foi comprovado que se tratou de uma solução mais econômica.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Aprazível**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos para o exame das compras por dispensa de licitação, das despesas com tratamento de dependentes químicos, assim como, a contratação de consultoria jurídica.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore o Plano de Mobilidade Urbana;
- intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, especialmente, quando da elaboração de políticas objetivando aumentar a arrecadação;
- aperfeiçoe os controles da dívida ativa, assim como dos precatórios;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção ao ciclo final do ensino fundamental;
- renegocie contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- melhore os procedimentos relativos à gestão de tesouraria e bens patrimoniais, realizando adequadamente o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- aperfeiçoe a concessão de adiantamentos, eliminando as falhas formais observadas;
- realize as compras de bens e serviços em estrita observância à legislação de regência;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.